AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980579 - RJ (2021/0282782-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263 GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599 FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860 AMANDA DE OLIVEIRA COSTA - RJ218325
AGRAVADO	:	JONE FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO	:	FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187397

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, tornando sem efeito decisão que deixou de conhecer de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a ausência de procuração de um dos recorrentes impede o conhecimento do recurso especial, quando o outro recorrente atua em causa própria.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a irregularidade de representação processual de um dos recorrentes não impede a análise do recurso especial do litigante cuja representação se verifica adequada.

4. A ausência de procuração do outro recorrente não prejudica o conhecimento do recurso, conforme precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA45838561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/02/2025 19:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 71ca149d-a465-4590-8b5f-3f2d3b95dc29

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A irregularidade de representação processual de um dos recorrentes não impede a análise do recurso especial. 2. A atuação em causa própria de um dos recorrentes dispensa a juntada de procuração em relação a ele."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, parágrafo único; Súmula 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.521.226/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgInt no REsp 1.688.892/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.04.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA45838561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/02/2025 19:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 71ca149d-a465-4590-8b5f-3f2d3b95dc29

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980579 - RJ (2021/0282782-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263 GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599 FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860 AMANDA DE OLIVEIRA COSTA - RJ218325
AGRAVADO	:	JONE FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO	:	FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187397

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, tornando sem efeito decisão que deixou de conhecer de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a ausência de procuração de um dos recorrentes impede o conhecimento do recurso especial, quando o outro recorrente atua em causa própria.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a irregularidade de representação processual de um dos recorrentes não impede a análise do recurso especial do litigante cuja representação se verifica adequada.

Documento eletrônico VDA45436391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2025 19:44:28
Código de Controle do Documento: 38033890-0644-4afd-9e5a-b23e466eeee2

4. A ausência de procuração do outro recorrente não prejudica o conhecimento do recurso, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A irregularidade de representação processual de um dos recorrentes não impede a análise do recurso especial. 2. A atuação em causa própria de um dos recorrentes dispensa a juntada de procuração em relação a ele."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, parágrafo único; Súmula 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.521.226/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgInt no REsp 1.688.892/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.04.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 795/801) interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão que deixou de conhecer de agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual.

Em suas razões, a parte sustenta que não era caso de acolhimentos dos embargos, argumentando que (e-STJ fls. 797/798):

> 14. Em primeiro lugar cumpre relembrar que após a interposição do agravo em recurso especial, os Agravados foram intimados, na forma do art. 932, parágrafo único do CPC, para regularizar a sua representação processual, mas se mantiveram inertes. Ou seja, a Segunda Recorrente/Agravada não prestou os esclarecimentos necessários a tempo e a modo.
>
> 15. Por sua vez, o Primeiro Agravado que não é advogado e por isso teve que outorgar procuração a um representante legal, não regularizou a sua procuração no prazo assinalado, deixando de comprovar que a Segunda Agravada estaria regularmente constituída nos autos.
>
> 16. O caso, como se vê, envolve dois litisconsortes, sendo certo que apenas um dele atua em causa própria, sendo o outro (Primeiro Agravado) representado por determinado causídico, sendo certo, portanto, que cabia ao Primeiro Agravado (JONE ALMEIDA) – por não atuar em causa própria – ter comprovado a regularidade de sua representação processual no prazo que lhe foi assinalado, o que não foi feito.
>
> 17. E, como cediço, nos termos da Súmula 115/STJ, “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”, o que leva à necessária inadmissibilidade da pretensão manifestada pelo

Documento eletrônico VDA45436391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2025 19:44:28
Código de Controle do Documento: 38033890-0644-4afd-9e5a-b23e466eeee2

> Primeiro Agravado em sede recursal.
>
> 18. De fato, tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo em sede recursal, sem a devida comprovação por meio da juntada dos instrumentos de mandato, não há como concluir que a advogada Fernanda da Costa Castro Almeida também possui poderes para representar os demais recorrentes, obstando, assim, o conhecimento do recurso.

Argumenta que, ao menos em relação ao recorrido JONE ALMEIDA, os embargos de declaração deveriam ser rejeitados, pois este não advoga em causa própria e tampouco comprovou a regularidade da representação processual.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 806/809).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

O agravo em recurso especial e o recurso especial foram subscritos por FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA, que também é recorrente, pois coautora da ação.

Dessa forma, verificado que um dos recorrentes atua em causa própria, não era caso de se exigir a juntada da procuração em relação a ela, portanto, correta a decisão que acolheu os embargos para afastar a negativa de seguimento ao recurso por falta de procuração.

O fato de a procuração do outro recorrente não ter sido juntada tempestivamente não prejudica o conhecimento do recurso, pois "a irregularidade de representação processual de um dos recorrentes não impede a análise do recurso especial do litigante cuja representação se verifica adequada" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.521.226/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EFEITOS.
>
> 1 - APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO. CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO, COM A SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO COLEGIADO, QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO.
>
> 2 - FUNDAMENTO UTILIZADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL DE

Documento eletrônico VDA45436391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2025 19:44:28
Código de Controle do Documento: 38033890-0644-4afd-9e5a-b23e466eeee2

ORIGEM. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO". EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. ASPECTO VERTICAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE QUALQUER QUESTÃO PERTINENTE ÀQUILO QUE FOI DEVOLVIDO COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO INSTRUÍDO COM A PROCURAÇÃO DE APENAS UM DOS AGRAVANTES. VÍCIO QUE NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

4 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPOSIÇÃO LEGAL A QUE OS LITISCONSORTES PASSIVOS, MESMO NO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, ATUEM DE MANEIRA CONJUNTA.

5 - ESSA CIRCUNSTÂNCIA VINCULA APENAS AO AUTOR DA DEMANDA, ESTANDO OBRIGADO A AJUIZÁ-LA SIMULTANEAMENTE CONTRA TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.

6 - VÍCIO INDICADO QUE NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO DEVERIA TER SIDO CONHECIDO.

7 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.688.892/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45436391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2025 19:44:28
Código de Controle do Documento: 38033890-0644-4afd-9e5a-b23e466eeee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.980.579 / RJ

Número Registro: 2021/0282782-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007306720188190004 00062123720208190000 202124506627 62123720208190000
7306720188190004

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONE FERREIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187397
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AMANDA DE OLIVEIRA COSTA - RJ218325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599

Documento eletrônico VDA45836449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:41:39
Código de Controle do Documento: 73370b7a-f672-4b6a-898d-438ad0837f0f

FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
AMANDA DE OLIVEIRA COSTA - RJ218325

AGRAVADO : JONE FERREIRA ALMEIDA

AGRAVADO : FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDA DA COSTA CASTRO ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ187397

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45836449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:41:39
Código de Controle do Documento: 73370b7a-f672-4b6a-898d-438ad0837f0f